cmc-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº_____

PROC. Nº_____

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº ~~019~~ 16 – DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

==========

Encaminha Projeto de Lei que "Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego e Renda no Município de Dracena (PROMGER), na forma que especifica e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pela presente, encaminhamos a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que "Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego e Renda no Município de Dracena (PROMGER), na forma que especifica e dá outras providências".

O Projeto de Lei tem por finalidade conceder incentivos e benefícios fiscais às empresas já instaladas e as que vierem a se instalar no Município de Dracena, de modo a proporcionar o desenvolvimento econômico e social da cidade, promoção de atividades sustentáveis e geração de emprego e renda.

Tendo em vista o disposto no §6º, artigo 150, da Constituição Federal (CF) c/c os artigos 176 a 179 do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção de taxas, impostos e contribuições de melhorias só poderá ser concedida aos créditos tributários que não foram lançados, desde que exista permissão legal.

CAMARA MUNICIPAL PRES: R0008160 R P0000 17/NOV/2017 11:15 00007680?

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº_____
PROC. Nº_____

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº ~~019~~ 16 – DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

==========

-Fl 02-

A aprovação do projeto de Lei acarretará o aumento de empregos na cidade e por consequência, a melhoria na economia do município, pois se trata de política não só econômica como também social.

Cumpre informar que não se trata de renúncia de receita porque se trata de empresas que tenham objetivo de instalar novas atividades no Município ou as empresas já constituídas, que desejam constituir sede própria com projetos considerados de excepcional interesse em relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade.

Assim, anexo ao Projeto também está a estimativa de impacto orçamentário financeiro, como determina a Lei Complementar 101/2.000, provando que o incentivo fiscal pretendido não afetará as metas de resultados fiscais pretendidos.

Portanto, conclui-se que o incentivo fiscal, nos termos do inciso X, artigo 9º, e do inciso VII, do artigo 10, da Lei 8.429/92, que o objeto do presente projeto não caracteriza improbidade administrativa lesiva ao erário.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
RODRIGO ROSSETTI PARRA
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~019~~ 16 – DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego e Renda no Município de Dracena (PROMGER), na forma que especifica e dá outras providências.

JULIANO BRITO BERTOLINI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Esta lei tem como finalidade estabelecer incentivos fiscais às empresas já instaladas e as que vierem a se instalar no Município de Dracena, com projetos considerados de excepcional interesse em relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, promoção de atividades sustentáveis e geração de emprego e renda, desde que cumpram os requisitos doravante estabelecidos.

Art. 2º - Serão concedidos incentivos fiscais às empresas:

FL. Nº_____
PROC. Nº_____

I - Já instaladas no Município de Dracena, desde que:

a) Construam prédio de alvenaria, em terreno próprio, com metragem acima de 700 m2 (setecentos metros quadrados) ou ampliem a sua construção, em terreno próprio, também acima de 700 (setecentos) metros quadrados, onde desenvolverão as suas atividades;

b) Gerem, no mínimo 40 (quarenta) novos empregos diretos, sendo 50% deles até 1 (um) ano do início das atividades; e os outros 50% em até 2 (dois) anos;

c) Estar o imóvel localizado em área de uso estabelecido pela Lei de Zoneamento, pelo Plano Diretor Municipal e de acordo com a atividade a que se destina e em obediência às demais posturas e legislações pertinentes;

d) Assinatura do termo de compromisso de faturar no Município os bens e serviços produzidos na unidade local;

e) Obedecer às normas legais estabelecidas nas posturas municipais, estaduais e federais;

f) Registrar e licenciar toda a sua frota de veículo no Município de Dracena;

g) Priorizar a contratação, no mínimo 50% (cinquenta por cento), de profissionais residentes no Município.

FL. Nº_____
PROC. Nº_____

II – Que vierem a se instalar no Município de Dracena, desde que:

a)Construam em terreno próprio a sua sede ou filial, com metragem acima de 700 m2 (setecentos metros quadrados);

b) Gerem, no mínimo 40 (quarenta) empregos diretos, sendo 50% deles até 1 (um) ano do início das atividades; e os outros 50% em até 2 (dois) anos;

c) Estar o imóvel localizado em área de uso estabelecido pela Lei de Zoneamento, pelo Plano Diretor Municipal e de acordo com a atividade a que se destina e em obediência às demais posturas e legislações pertinentes;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~019~~ 16 – DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

d) Assinatura do termo de compromisso de faturar no Município os bens e serviços produzidos na unidade local;

e) Obedecer às normas legais estabelecidas nas posturas municipais, estaduais e federais;

FL. Nº_____
PROC. Nº_____

f) Registrar e licenciar toda a sua frota de veículo no Município de Dracena;

g) Priorizar a contratação, no mínimo 50% (cinquenta por cento), de profissionais residentes no Município;

Art. 3º - As Empresas interessadas em usufruir dos benefícios e incentivos fiscais da presente Lei deverão protocolar requerimento endereçado ao Programa de Desenvolvimento Sustentável (PRODES), órgão competente para análise e emissão do parecer, nos termos da Lei Complementar 407 de 25 de março de 2014 e alterações.

§1º - O requerimento deverá estar acompanhado da comprovação dos requisitos dos incisos I ou II do art. 2º e dos documentos previstos no art. 3º da Lei Complementar 407/2014 e suas alterações.

§2º - Caso o PRODES verifique a ausência de documentos imprescindíveis à concessão dos incentivos fiscais, deverá solicitá-los ao requerente, em uma única vez, para que os apresente no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º – Após análise e emissão de parecer do PRODES, o requerimento será encaminhado ao Prefeito Municipal para concessão dos incentivos de que trata esta lei, por meio de despacho.

§4º - A não concessão dos incentivos deverá ser motivada, expondo as razões do seu indeferimento.

Art. 4º - Não terão direito aos benefícios desta lei as empresas que optarem pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - As empresas que não eram optantes do simples, nos termos do parágrafo anterior, mas que no decorrer de suas atividades assim o fizeram, perderão os incentivos concedidos.

FL. Nº_____
PROC. Nº_____

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

Art. 5º. Às empresas que cumprirem os requisitos desta lei serão concedidos os seguintes incentivos fiscais:

I – Isenção da taxa de aprovação de projetos para construção, caso venha a incidir;

II – Isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel de propriedade da empresa interessada, onde se encontra a unidade da respectiva empresa tão somente, excetuando outros prédios que a empresa possua no município, caso venha a incidir;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~019~~ 16 – DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

III – Alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa, caso possua incidência;

IV – Isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - devido pelas obras de construção civil, reformas e possíveis ampliação futura da respectiva empresa;

V – Isenção da taxa de fiscalização, de instalação e de funcionamento da respectiva empresa;

FL. Nº_____
PROC. Nº_____

VI – Isenção da taxa do Habite-se.

Paragráfo único - A concessão dos benefícios fiscais de que trata o presente artigo será concedida pelo prazo de 16 (dezesseis) anos a contar da publicação da decisão do Prefeito Municipal, podendo ser prorrogada por igual período, uma única vez, desde que a empresa atinja 120 (cento e vinte) empregos diretos e os mantenha no prazo da prorrogação.

Art. 5º – As empresas beneficiárias dos incentivos previstos nesta lei não poderão possuir processos administrativos e/ou judiciais promovidos em face da Administração Municipal sobre matéria relacionada a débitos tributários abrangidos por esta lei.

Art. 6º - O prazo para construção e início das atividades das Empresas interessadas será de 18 (dezoito) meses, contados da decisão do Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~019~~ 16 – DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

Parágrafo único: O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, mediante decisão do Prefeito Municipal, antecedido de análise e emissão de parecer do Conselho Diretor do PRODES, desde que solicitado pela empresa interessada antes do vencimento do prazo inicial.

Art. 7º – Por decisão fundamentada do Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento, acompanhado de Parecer exarado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, será cancelado o incentivo fiscal quando a empresa:

I – Deixar de cumprir os requisitos e exigências previstos nesta lei;

FL. Nº_____
PROC. Nº_____

II - Encerrar suas atividades neste Município;

III - Mantiver os dados cadastrais desatualizados junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento ou Setor de Tributação e Habitação;

IV - Apresentar débitos exigíveis diante da Fazenda Municipal.

§ 1º - Antes do cancelamento a que se refere o caput, a empresa será notificada para que no prazo de 30 (trinta) dias promova as regularizações que se fizerem necessárias.

§ 2º - O cancelamento retroagirá à data da ocorrência que o motivou, sendo que os valores indevidamente aproveitados, decorrentes da diferença entre o tributo exigido na forma definida na legislação tributária municipal e o tributo recolhido com incentivo fiscal em virtude desta lei, serão atualizados a partir da data de seus respectivos vencimentos com os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~019~~ 16 – DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

Art. 8º – Ficam revogadas as Leis nº 3.812/2010 e nº 4.074/2012.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

FL. Nº_____
PROC. Nº_____